



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 0005313-19.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: NADIA MARIA BENTES (Defensora Pública)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PACIENTE: F. X. C. R. (ADOLESCENTE)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

EMENTA: Habeas Corpus. – Menor Infrator - Delito equiparado ao Furto – Sentença – Medida sócio-educativa de internação e semiliberdade. Objetivo: Recebimento da apelação no Efeito suspensivo – Descabimento – Ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora se reconheça o caráter excepcional da medida de internação e semiliberdade, esta revela-se oportuna e necessária à reeducação e recuperação do representado, como o único e último meio disponível para retirá-lo do processo de marginalização em que se encontra, que merece ser interrompido. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de F. X. C. R., tendo por coator o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Belém, sob o argumento básico de que o Juízo, ao sentenciar o adolescente, no dia 11.04.2016, pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do CPB, determinou a imediata execução da medida sócioeducativa de internação, violando disposições do art. 192 do ECA e art. 1.012, caput, do CPC, ou seja, obrigou ao cumprimento da medida, antes do trânsito em julgado da sentença. Ao final, pede a concessão da ordem.

Prestados os informes pelo Juízo (fls. 27/30), indeferi a liminar (fl. 34), com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação do writ (fls. 36/38).

É O RELATÓRIO.

A matéria aqui debatida já se encontra devidamente pacificada nesta douta Câmara Criminal, inclusive em vários julgados de minha relatoria.

Consoante se infere das razões do writ, objetiva a impetrante atribuição de efeito suspensivo à apelação (fls. 09/21) interposta contra a sentença que aplicou medida sócioeducativa de internação ao ora paciente, pela prática de delito análogo ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, IV do CPB, cometido em concurso de agentes e durante o repouso noturno da vítima, o que agrava a conduta (informações, fls. 29-verso).

O MM Juiz esclarece (fls. 27/30), que o adolescente F. X. C. R. , além de declarar que não estuda, que bebe, fuma, faz uso de entorpecentes, e já praticou roubo, apresenta diversos antecedentes por atos infracionais, já tendo inclusive descumprido medida socioeducativa de semiliberdade, o que bem evidencia que a



medida de internação encontra-se devidamente respaldada, ante ao histórico de reiteradas práticas, inclusive, de natureza grave.

Embora se reconheça o caráter excepcional da medida de internação e semiliberdade, que nada mais é do que uma antecipação de tutela, esta revela-se oportuna e necessária à reeducação e recuperação do representado, como o único e último meio disponível para retirá-lo do processo de marginalização em que se encontra, que merece ser interrompido. De fato, o ECA adotou o sistema recursal do CPC, ressalvadas as adaptações nele previstas (art. 198, caput, do ECA).

Com o advento da Lei n. 12.010/09, alterando e acrescentando diversos dispositivos ao ECA, foi revogado os incisos IV, V e VI do art. 198 do Estatuto, sem estipular nenhuma outra forma de tratar a matéria, e, de acordo com a novel legislação, não há mais regramento no próprio ECA relativamente aos efeitos nos quais o recurso deve ser recebido. Porém, a lacuna em evidência é de simples preenchimento, sendo suficiente uma interpretação sistemática da Lei n. 8.069/90 e do novo CPC para dirimi-la, devendo ser observado a ocorrência ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aliás, pela redação do § 4º do art. 1.012, do CPC que entrou recentemente em vigor, além de outras hipóteses previstas em lei, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator do apelo (já interposto pela nobre defensora pública), se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

In casu, não se vislumbra na decisão perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque as medidas adotadas, que terão o acompanhamento técnico e sócio pedagógico especializado (arts. 121, § 2º e 123, único, da Lei 8.069/90), visa tão-somente o resgate do adolescente para a convivência em sociedade.

Também, é bom que se diga, que a impetrante não deduz qualquer tipo de risco de dano, sequer juntando cópia da sentença, quanto mais irreparável ou de difícil reparação, muito pelo contrário, pois suas razões não condizem com os próprios objetivos pretendidos pelo ECA, que, ao contrário, visa salvaguardar o menor, fornecendo-lhe condições de reeducar-se e ressocializar-se, sob a supervisão de pessoas aptas para tal, afastando-o do convívio com indivíduos perniciosos e da influência de um meio social nocivo ao qual está acostumado a ter em companhia.

Portanto, tenho como plenamente justificada a inserção imediata do paciente na medida de internação imposta na sentença, independentemente do trânsito em julgado, como forma de confirmação dos efeitos da tutela provisória (art. 1.012, inciso V, do CPC), tendo em vista a presença dos requisitos de cautelaridade previstos no art. 300 do , e disposições do , e a necessidade premente de dar cumprimento à medida socioeducativa, cujos efeitos terapêuticos estão diretamente relacionados a maior permeabilidade que a adolescente ainda apresenta à ingerência educacional do Estado, da sociedade e da família.

PELO EXPOSTO, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 06 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160221991738 N° 160556



00053131920168140000



20160221991738

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**